

HONORÁRIOS NÃO SÃO PRIVILÉGIOS, SÃO DIREITOS

Aldemario Araujo Castro

Mestre em Direito

Procurador da Fazenda Nacional

Professor da Universidade Católica de Brasília

Conselheiro Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (pela OAB/DF)

Presidente da Comissão Nacional de Advocacia Pública do Conselho Federal da OAB

Brasília, 31 de outubro de 2013

1. A Constituição de 1988, em capítulo específico, apartado dos capítulos destinados aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, conformou as **Funções Essenciais à Justiça** (Ministério Público, Defensoria Pública, Advocacia Pública e Advocacia Privada).
2. A paridade de tratamento institucional e remuneratório entre as carreiras integrantes das Funções Essenciais à Justiça decorre do desenho constitucional dessas atividades e de norma constitucional expressa (art. 29, parágrafo segundo, do ADCT).
3. O legislador ordinário, ao fixar os subsídios das carreiras da Advocacia Pública Federal, nunca observou a paridade de tratamento remuneratório. Atualmente, a remuneração inicial das carreiras da Advocacia Pública Federal corresponde a cerca de 65% (sessenta e cinco por cento) do inicial das carreiras do Ministério Público Federal (Lei n. 12.775, de 2012, e Lei n. 12.770, de 2012). Vale registrar que as carreiras em questão possuem o mesmo perfil de dedicação exclusiva.
4. Os advogados públicos federais, por conta da diferença remuneratória apontada, profundas deficiências nas condições de trabalho e gestão descomprometida com a instituição, vivenciam quadro de considerável desvalorização e desmotivação. Os índices de evasão das carreiras da Advocacia Pública Federal para outras carreiras jurídicas são consideráveis e crescentes. A percepção dos honorários de sucumbência pode ser um importante fator de motivação no âmbito da atuação judicial (dentro e fora desse contexto).
5. O Estatuto da Advocacia (Lei n. 8.906, de 1994) define que os honorários sucumbenciais são devidos aos advogados. Os advogados públicos estão submetidos ao Estatuto por disposição expressa do mesmo (art. 3º, parágrafo primeiro). Assim, também são titulares dos honorários sucumbenciais.
6. A reiterada jurisprudência do STF reconhece a plena licitude da percepção de honorários sucumbenciais pelos advogados públicos.
7. Dezenas de procuradorias estaduais e municipais viabilizam (“pagam”) a percepção de honorários

advocatícios aos seus advogados públicos.

8. Os honorários sucumbenciais não são verbas públicas porque são “pagos” pela parte derrotada na demanda judicial.

9. O Parecer n. 1/2013/OLRJ/CGU/AGU reconhece que os honorários sucumbenciais não são de titularidade da União (*“Se a verba honorária é realmente de titularidade pública, que o diga a lei, pois até agora não a temos”*).

10. Não existe incompatibilidade da percepção dos honorários sucumbenciais com os subsídios: a) por serem os primeiros verbas privadas e b) porque a “parcela única” não é absoluta e considera a remuneração do trabalho mensal ordinário. A Constituição admite expressamente a percepção de certos valores em conjunto com os subsídios (art. 39, parágrafo terceiro).

11. Segundo a jurisprudência do STF, não é lícita a percepção de subsídios somados com honorários acima do “teto remuneratório” previsto na Constituição. Ademais, se distribuídos os valores atualmente arrecadados como honorários de sucumbência o “teto remuneratório” constitucional ainda ficaria distante para os advogados públicos federais.

12. Não existe impedimento jurídico-constitucional ao tratamento de honorários dos advogados públicos no Código de Processo Civil.

13. A regra do projeto do novo CPC (*“Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei”* - art. 85, parágrafo dezenove) não produz nenhum efeito imediato e reafirma a titularidade já definida no Estatuto da Advocacia. Ela reclama lei específica que discipline os parâmetros e condições do recebimento de honorários, inclusive utilização dos valores para aparelhamento dos órgãos da Advocacia Pública.

14. A lei específica preconizada pelo novo CPC pode estabelecer os mais variados modelos de percepção direta ou indireta dos honorários pelos advogados públicos.

15. A eficiência do desempenho dos advogados públicos federais nos últimos anos recomenda que se faça justiça para com a categoria. As atividades estratégicas envolvem: a) conformação da juridicidade de atos administrativos e políticas públicas; b) defesa de atos e políticas públicas em juízo; c) recuperação de bilhões de reais em créditos públicos não-pagos e d) redução e não-pagamento de valores bilionários exigidos do Poder Público.